



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000570/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JAMIR DE SOUZA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, que o processo pode ser julgado isoladamente. Vencida a preliminar, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal: **(i)** junte aos presentes autos o termo conclusivo da diligência realizada no processo nº 10665.000737/2009-17, bem como **(ii)** emita relatório conclusivo das verificações efetuadas.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 3/54) de IRPJ e Reflexos, lavrados em decorrência de omissão de receitas relativas aos anos base de 2004 e 2005, nos seguintes termos:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. [...]

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS: CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de receitas da prestação de serviços financeiros apuradas com base nos créditos bancários não comprovados, oriundos de pagamentos dos empréstimos mútuos concedidos pelo contribuinte a seus diversos clientes, levantados conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal e seus anexos, que fazem parte integrante desta descrição de fatos.

Em síntese, os fatos mais relevantes e de destaque são:

A - As contas bancárias mantidas junto à CREDIPEU, Agência 3161-5, conta nº 30.335-6 (Individual) e à CREDICOOP, Agência 3159-3, conta 1.104-5 (conjunta com Murilo Ribeiro Reis até 26/10/2004, com rateio de 50% para cada um, nos termos do parágrafo 6º da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/2002), foram movimentadas para efetuar operações de empréstimos a terceiros, tendo como financiador (emprestador), Jamir de Souza Machado, CPF 445.016.416-49; e como pessoas financiadas (tomador do empréstimo), diversas pessoas físicas ou jurídicas;

B - Essas contas bancárias eram movimentadas com assinaturas do correntista ou de seus procuradores Srs. Anderson Ferreira de Freitas e Frank Corrêa Lacerda Campos e o contribuinte não comprovou a origem dos créditos bancários, mesmo regularmente intimado por várias vezes, o que caracteriza omissão de receita nos termos do artigo 42 e seus parágrafos da Lei 9.430/96, observado a nova redação dada pela Lei 10.637/2002;

C - Essas operações de empréstimos são atividades de pessoas jurídicas e sujeitam o responsável à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, voluntariamente ou de ofício;

D - As operações de empréstimos deverão ser escrituradas e individualizadas nos livros contábeis e fiscais, com base em documentos, e obedecidas as demais normas de controles e autorizações do Banco Central do Brasil estabelecidas pela Lei 4.595/64. A tributação desta atividade é pelo regime do Lucro Real ou na impossibilidade da apuração por esta forma, pelo Lucro Arbitrado;

E - Jamir de Souza Machado foi intimado várias vezes a apresentar os documentos e livros onde mantém a escrituração dessas operações, inclusive a discriminação dos empréstimos concedidos e liquidados (livro razão), porém não apresentou qualquer documento ou escrituração. Deste modo, a única forma de tributação é o arbitramento, com base nos dados disponíveis. A tributação é feita com a base apurada em cada tipo de origem dos créditos, quando identificados, ou pelo arbitramento com aplicação do maior percentual relativo às atividades desenvolvidas, quando não é possível apurar cada atividade em separado, sobre os créditos relacionados com os valores dos empréstimos pagos pelos clientes, conforme preceituam os artigos 841 e 845 e seus Incisos c/c artigo 530 e seus incisos I, III e VI, artigo 532, 533 e artigo 537 e seu parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99;

F-. A multa de ofício cabível é de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista: o montante omitido; a ocorrência, smj, de sonegação e fraude; o exercício de atividades financeiras sem autorização do Banco Central do Brasil.

Após emitir várias intimações para esclarecimentos sobre a origem de diversos depósitos e movimentações bancárias, a autoridade fiscal redigiu minucioso Termo de Verificação Fiscal (fls. 55/89), o qual bem relata os fatos envolvidos e argumentos do contribuinte, para, ao final, concluir que:

15) Durante todo o período desta auditoria fiscal, o contribuinte não apresentou os extratos bancários e os comprovantes das origens dos créditos em suas contas bancárias, como também não comprovou as destinações das saldas de recursos dessas contas bancárias, previamente selecionados pela fiscalização. Assim sendo, com base na Lei Complementar nº 005/2001 e Decreto 3.724/2001 foram solicitados às instituições financeiras, documentos relativos às movimentações financeiras do Sr. Jamir de Souza Machado, e realizadas algumas diligências, com o objetivo de confirmar a realização de operações de mútuo, em todas as suas movimentações bancárias, como o próprio contribuinte vem sempre afirmando desde o início desta fiscalização. As contas bancárias objeto de auditoria neste procedimento fiscal foram:

NOME DO BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TIPO
	A		
SICOOB CREDIPEU	3161-5.	30.335-6.	Individual
SICOOB CREDIMAC	3141-0.	633-5.	Individual
SICOOB CREDICOOP	3159-3.	1.104-5.	Conjunta:Murilo Ribeiro Reis até 26/10/2004.
SICOOB CREDICOOP	3159-3.	5.100-4.	Individual
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1426.	2.710-0.	Individual
BANCO DO BRASIL	2475-9.	16.266-3.	Individual

16) Os documentos solicitados às Instituições Financeiras, por amostragem, foram relacionados no "ANEXO 1: AMOSTRAGEM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" e compõe este Termo de Verificação Fiscal.

17) Realizamos diligências, solicitando informações a terceiros, com base nos documentos disponibilizados pela CREDICOOP, com o objetivo de confirmar os tipos de operações realizadas. Com relação à conta bancária nº 30.335-6 junto à CREDIPÉU, já foram realizadas diligências e foram confirmadas as informações do contribuinte de que ele realizou operações de empréstimos mútuos a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, e foram constatadas movimentações em parceria na conta nº 31.641-5, também da CREDIPÉU, em nome de Glauciane Maria de Sousa. Parceria, porque houve débito na conta da Glauciane e emissão de transferência bancária, com a citação da conta do Jamir, e transferências com débitos parciais nas duas contas, por intermédio de saques em cheques no caixa ou autorização de débito em conta. Pelas análises documentais, não surgiram evidências de que as demais contas bancárias foram também usadas de forma freqüente para operacionalizar empréstimos a terceiros, motivo pelo qual a tributação dessas contas será realizada em separado, juntamente com a conta nº 5.100-4, junto à CREDICOOP, para a qual também não obtivemos dados objetivos e conclusivos que demonstrassem a realização de empréstimos freqüentes. As conclusões das diligências estão relacionadas no "ANEXO 2: DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA CRUZAMENTOS DE INFORMAÇÕES COM TERCEIROS" e os documentos inerentes às mesmas, anexadas aos respectivos procedimentos fiscais. Conclui-se que parte da movimentação da conta conjunta nº 1.104-5 junto à CREDICOOP serviu para a prática de realização de empréstimos mútuos. As bases de cálculo dos impostos e contribuições devidas estão demonstradas nos itens posteriores.

18 - Foram constatadas operações de empréstimos com freqüência durante a movimentação da conta nº 30.335-6 do Sr. Jamir de Souza Machado junto à CREDIPÉU, confirmando as declarações do próprio contribuinte durante este procedimento fiscal. Também houve uma vinculação desta conta com a conta nº 31.641-5, também da CREDIPÉU, em nome de Glauciane Maria de Sousa. Ocorreram saques parciais nas duas contas para a remessa de uma ou várias transferências a terceiros, por ocasião da concessão de empréstimos mútuos, através de débitos autorizados em conta ou saques de cheques pagos no caixa. Verificou-se também, operação com débito na conta bancária da Glauciane e a remessa da transferência expedida como se fosse a débito da conta do Jamir e crédito do contratante da operação de empréstimo de mútuo. Resumimos alguns documentos da conta 31.641-5 que demonstram esses fatos, no "ANEXO 3:

DOCUMENTOS REQUISITADOS A CREDIPÉU COM PARTICIPAÇÃO EM CONJUNTO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS: CONTA 31.641-5 EM NOME DA GLAUCIANE MARIA DE SOUSA E CONTA Nº 30.335-6 DO JAMIR DE SOUZA MACHADO".

[...]

20) - Os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissões de receitas e serão considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96. Os valores das receitas omitidas serão analisados individualmente, eliminando as transferências entre contas da mesma titularidade. No caso da existência de conta em conjunto e não identificados os valores das movimentações individuais, os valores das omissões de receitas serão rateados em partes iguais entre os titulares das contas. Todos esses procedimentos estão previstos nos parágrafos do artigo 42 da Lei 9.430/96, com a observância das alterações introduzidas pelas Leis 9.481/97 e 10.637/2002.

21) - As freqüentes operações de empréstimos com remuneração, como consta nos extratos bancários e documentos ora anexados e citados neste Termo, praticadas pelos responsáveis pelas movimentações bancárias, caracterizam serviços financeiros prestados, atividades de natureza comercial, similares às operações de instituições financeiras, nos termos do artigo 17 e seu parágrafo único da Lei 4.595/64, típicas de pessoas jurídicas no que diz respeito à aplicação da legislação tributária. Equipara-se às pessoas jurídicas, para os efeitos do Imposto de Renda, "a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços", conforme dispõe o Inciso II do artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99. O lucro da operação é a base tributável, obtida pela diferença entre as receitas e os custos e despesas operacionais dedutíveis. É obrigatória a escrituração contábil completa para as atividades de instituições financeiras, bem como para as empresas equiparadas, cuja tributação deverá ser feita na forma de apuração de Lucro Real, como determina os incisos II e VI do artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99. No caso em questão, o lucro bruto é a diferença entre os recebimentos e as aplicações, onde os recebimentos são representados pelos créditos provindos das liquidações dos empréstimos mútuos, e os custos são representados pelas entregas dos numerários ao devedor.

Quando inexistir a possibilidade de se apurar o ganho real, a base tributável é obtida pelo arbitramento do lucro, mediante os dados disponíveis, aplicando-se o percentual legal para a obtenção do lucro tributável, conforme preceituam os artigos 529, 532, 533, 841 e 845, com seus parágrafos e incisos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99.

22) Assim sendo, as omissões de receitas apuradas com base nos créditos bancários não comprovados nas contas bancárias do contribuinte JAMIR DE SOUZA MACHADO, CPF nº 445.016.416-4 9, nos termos do artigo 42 e seus parágrafos da Lei 9.430/96, serão tributados através de dois procedimentos distintos:

a) Tributadas na pessoa física do contribuinte, as omissões de receitas apuradas, cujas atividades não são típicas das pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, relativas às seguintes contas bancárias:

NOME DO BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TIPO
SICOOB CREDIMAC	3141-0.	633-5.	Individual
SICOOB CREDICOOP	3159-3.	5.100-4.	Individual
CAIXA ECON.FEDERAL	1426.	2.710-0.	Individual
BANCO DO BRASIL	2475-9.	16.266-3.	Individual

b) Tributadas na pessoa jurídica equiparada, as omissões de receitas vinculadas aos empréstimos mútuos realizados, observados com relevância nas contas bancárias abaixo relacionadas:

NOME DO BANCO	AGÊNCIA	CONTA	TIPO
	A		
SICOOB CREDIPEU	3161-5.	30.335-6.	Individual
SICOOB CREDICOOP	3159-3.	1.104-5.	Conjunta: Murilo Ribeiro Reis até 26/10/2004-50%.

[...]

27) - Com base em todo o exposto, verificamos a variação patrimonial a descoberto, com base nos valores declarados do contribuinte, com a glosa dos rendimentos isentos não comprovados, a inclusão dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e a adição dos rendimentos apurados da atividade rural, como demonstrado no "Anexo 7 DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", nos valores de R\$ 792.111, 85 e 78.424, 48, nos anos de 2004 e 2005, respectivamente, com base nos artigos 846 e 847 do RIR/99.

[...]

29) Como já exposto, foi confirmado que o contribuinte realizou operações de empréstimos mútuos a terceiros, tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas, com utilização das contas movimentadas junto à CREDIPEU, Agência 3161-5, conta nº 30.335-6 (Individual) e à

CREDICOOP, Agência 3159-3, conta 1.104-5 (conjunta com Murilo Ribeiro Reis até 26/10/2004, com rateio de 50% para cada um, nos termos do parágrafo 6º da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/2002). Relacionamos todos os créditos bancários de origens não comprovadas, vinculados a essas duas contas bancárias, pertencentes a Jamir de Souza Machado, relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, no ANEXO 9: "CRÉDITOS BANCÁRIOS CUJAS ORIGENS NÃO FORAM DISCRIMINADAS E COMPROVADAS - MOVIMENTAÇÕES EM CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS PARA A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS MÚTUOS", sendo que a última coluna denominada "Vr. Jamir -R\$", apresenta o valor total dos créditos relativos a conta na CREDIPEU ou a 50% dos créditos da conta conjunta na CREDICOOP. Também como já relatado, as operações, de mútuo são operações comerciais, tributadas na qualidade de pessoa jurídica equiparada, cujo CNPJ foi inscrito de ofício, nos termos dos artigos 150 e 160 do RIR/99, c/c artigos 10 e 19 da Instrução Normativa da RFB nº 748 de 28/06/2007. Pela falta da comprovação da origem dos créditos bancários movimentados em conta bancária do Sr. Jamir de Souza Machado, mesmo regularmente intimado, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96; pela falta de apresentação da escrituração e documentos relativos às operações de mútuo; pela equiparação das operações de mútuo às atividades de instituições financeiras, como dispõe o caput e parágrafo único do artigo 17 da Lei 4.595/64, já transcrito neste termo; pela equiparação de operações de mútuo a atividades comerciais e de prestações de serviços financeiros, tributadas em pessoas jurídicas; e por tudo mais já mencionado neste Termo, apuramos a base de cálculo sujeita à tributação, na forma de arbitramento do lucro, com base nos Incisos I, II, III e VI do artigo 530, artigos 532, 533, 845 e seus incisos II e III, 849 com seus parágrafos c/c 247 e seus parágrafos, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99. Os totais dos créditos bancários não comprovados apurados como supracitado, estão demonstrados no Anexo 9 deste Termo.

30)Tendo em vista as omissões de receitas verificadas, a relutância do contribuinte em informar os rendimentos da atividade rural, a inclusão de rendimentos isentos sem as comprovações das origens, a constatação de variação patrimonial a descoberto em montantes relevantes comparados aos rendimentos declarados, movimentações bancárias com créditos de R\$18.224.666,82, para rendimentos tributáveis de R\$ 120.514, 00, nos anos de 2004 e 2005, e ainda, os demais fatos citados neste termo, s.m.j., caracterizam omissão dolosa objetivando retardar o conhecimento e retardar parcialmente a ocorrência do fato gerador, o que enseja a qualificação da multa de ofício, aplicada sobre todo crédito tributário ora levantado, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, Parágrafo Iº da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c o artigo 957 Inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, tendo em vista, s.m.j., a existência de sonegação e fraude, nos termos dos artigos 71, 72 da Lei 4.502/1964, a seguir transcritos:

Artigo 71: *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da*

autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal".

Artigo 72: *Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido.*

Cientificado das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2222/2270), a qual, além de formular pedido de perícia, argumenta, em síntese, que:

(i) as condutas praticadas pelos fiscais violam os princípios da legalidade, verdade material e "presunção de inocência". Ademais, a ausência de disponibilização de cópias legíveis do processo cerceia o direito de defesa;

(ii) as atividades das instituições financeiras em nada se confundem com as operações realizadas pelo Impugnante. A alegada realização de empréstimos por meio da troca de títulos de crédito de terceiros ("troca de cheque pré datado") deveria ter sido enquadrada no conceito de *factoring*;

(iii) o fisco não poderia ter realizado o arbitramento, tendo em vista: (iii.i) a impossibilidade de exigência de escrituração contábil, nos termos do art. 160 do RIR, como fundamento jurídico para a realização do arbitramento; (iii.ii) a vedação à utilização deste método de tributação em face da possibilidade de se apurar o lucro (no caso representado pelo ganho efetivo com juros);

(iv) não se trata de hipótese de aplicação de multa qualificada de 150%, uma vez que ela não tem base legal; é confiscatória; fere o princípio da tipicidade cerrada e deve ser revelada em face da Lei nº 11.488/2007.

Em sessão de 21 de julho de 2009, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, após afastar o pedido de perícia, decidiu pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral dos montantes. A ementa da decisão (fls. 2336/2369) foi assim redigida:

PRELIMINAR DE NULIDADE Há de se rejeitar as preliminares de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, e o autuado, devidamente cientificado, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

PESSOA FÍSICA - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, equiparam-se à pessoa jurídica, e devem inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Legitimada a equiparação operada no lançamento, o contribuinte passa a estar obrigado a todos os procedimentos e à observância da

legislação próprios das pessoas jurídicas, inclusive no que atine às regras de tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado e às exigências de escrituração contábil e fiscal.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA X FACTORING Fica afastada a possibilidade de tributação sob as regras aplicáveis às empresas de factoring, quando constatado em procedimento fiscal que, dentre as atividades do contribuinte, está a realização de empréstimo de mútuo, de forma habitual e sistemática, própria de instituição financeira.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações ARBITRAMENTO DO LUCRO O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, na condição de instituição financeira, sujeito à tributação com base no lucro real, devidamente intimado, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O contribuinte que realiza operações de empréstimos de mútuo próprias das instituições financeiras e não apresenta nenhum documento comprobatório da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias especificadas no lançamento, fica sujeito ao coeficiente de arbitramento no percentual de 45%, específico dessas instituições.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA A multa de ofício qualificada no percentual de 150% será aplicada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte, consubstanciada em conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Após tomar ciência dessa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 2.376/2.439). Reitera, basicamente, os argumentos de defesa; requer a nulidade da decisão de piso em face de cerceamento do direito de defesa; e busca demonstrar que a conta conjunta mantida junto a CREDICOOP, na verdade, foi aberta para movimentar recursos, devidamente tributados, de empresas das quais eram sócios (Ardósia Universal Ltda. e Alto da Boa Vista Mineração Ltda.), afinal a referida instituição financeira, na época dos fatos, não operava com conta de pessoa jurídica.

O contribuinte, além disso, buscou comprovar no recurso voluntário que o seu sócio à época, Sr. Murilo Reis, que também era titular em conjunto de uma das contas objeto deste lançamento, apresentou impugnação em face de Auto de Infração de IRPF (fls. 2.724/2.757), nos autos do processo 10665.000737/2009-17, que discute matéria semelhante.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 2.770 e seguintes, o contribuinte informa que as instituições financeiras, por força das medidas cautelares que ajuizou, disponibilizaram novos documentos (cheques e controles internos de empréstimos), que foram anexados aos autos para apreciação.

O processo acabou sendo sobrestado (cf. fls. 2.928/2.932), uma vez que a discussão sobre a quebra do sigilo bancário encontrava-se em fase de julgamento pelo STF. Superado este impeditivo, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1202-000.255 (fls. 2959/2972), "*para que a unidade de origem, tomando por base os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 1778 e seguintes, verifique se, de fato, a documentação juntada comprova as alegações de defesa do Contribuinte*".

Em atendimento à Resolução deste Colegiado, a autoridade fiscal elaborou Termo de Diligência (fls. 2974/2977). Conclui que:

"De todo o exposto, e após análise da documentação juntada aos autos do presente processo no recurso voluntário, entendemos que não foram apresentados novos elementos materiais que possam sustentar a argumentação da defesa ou modificar as conclusões da primeira instância, a qual manteve integralmente as exigências relativas a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS consubstanciadas nos autos de infração de fls. 04 a 51 do processo digitalizado, acrescidas de multa de ofício de 150% e dos juros de mora pertinentes".

Após chamado a se manifestar, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2983/2995), afirmando que a auditoria não atendeu os questionamentos determinados pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Afasto, de plano, o pedido de conexão do presente processo levantado em tribuna, por entender ausentes seus pressupostos.

O contribuinte comprovou que seu sócio em algumas empresas à época dos fatos, Sr. Murilo Reis, que possuía conta conjunta com o Recorrente no CREDICOOP (conta nº 1.1045, que foi objeto deste lançamento) também foi autuado por omissão de receita (na pessoa física), tendo apresentado defesa no dia 09/07/2009, data esta que é posterior à impugnação que foi apresentada neste caso.

Da análise dessa defesa, noto que há um argumento comum invocado em ambos os casos, qual seja, o de que os valores movimentados dizem respeito aos movimentos financeiros decorrentes de atividades praticadas por empresas das quais eram sócios.

Em consulta realizada, é possível aferir que no processo do Sr. Murilo Reis (10665.000737/2009-17), o julgamento do recurso voluntário por ele interposto foi convertido em diligência (Resolução nº 2102-000.198), nos seguintes termos:

Entretanto, a despeito de não ter sido deferida pela decisão recorrida, entendo que a realização de uma diligência no caso concreto é medida que se impõe, a fim de que não haja qualquer cerceamento à defesa do Recorrente.

É que o Recorrente busca justificar parte da origem dos depósitos bancários efetuados em duas contas que ensejaram este lançamento (Credicoop nº 1.1045 e 5.1810) sob a alegação de que tal movimentação seria decorrente da atividade comercial exercida em conjunto com Jamir de Souza Machado. Para comprovar que tal movimentação se referia à atividade de venda de ardósia, acostou aos autos documentação que comprovaria que a receita das empresas das quais era sócio transitavam pelas referidas contas de pessoas físicas.

Segundo ele, as contas foram abertas em nome das pessoas físicas (e não da jurídica) porque o Credicoop não aceitaria contas de pessoas jurídicas.

A decisão recorrida rejeitou tal alegação, sob o argumento de que os valores estampados nos cheques que supostamente serviriam à quitação de receitas das pessoas jurídicas não refletiam um depósito de igual montante nas contas bancárias em questão, razão pela qual careceriam de prova as alegações do Recorrente. No entanto, em sede de recurso, o Recorrente esclareceu que as planilhas por ele elaboradas não teriam sido compreendidas pela autoridade julgadora, pois na realidade o banco (Credicoop) recebia a totalidade dos cheques de pagamentos de um dia, os transformava em dinheiro, usava este dinheiro para quitar obrigações (despesas) das pessoas jurídicas, e somente então depositava o saldo remanescente do dia nas contas bancárias. É o que demonstram as tabelas reproduzidas às fls. 5761 dos autos (no Recurso Voluntário).

Ainda de acordo com a defesa do Recorrente, a farta documentação anexada aos autos não pôde ser anexada ainda durante o procedimento fiscal por falta de tempo hábil para arrecadá-la naquele momento.

Assim, diante da quantidade de documentos a serem analisados (relacionados às fls. 857/858 dos autos digitais e anexados às fls. 863/5718 dos autos digitais), e diante da plausibilidade das alegações do Recorrente, entendo que deve ser deferida a realização de diligência, a fim de que tais documentos sejam devidamente apreciados. Vale ressaltar que não é suficiente a comprovação de que os cheques recebidos pelas pessoas jurídicas tenham sido depositados em suas contas bancárias, pois é necessário comprovar também que estes depósitos se refiram a uma receita tributada pela pessoa jurídica. Alega o Recorrente que os documentos trazidos aos autos são aptos a comprovar tais alegações.

Diante de todo o exposto, proponho a CONVERSÃO deste julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela Delegacia de origem (DRF Divinópolis/MG) os documentos anexados às fls. 863/5718 dos autos digitais, devendo ser elaborado relatório esclarecendo:

a) se os cheques de pagamentos destinados às pessoas jurídicas referidas nas planilhas elaboradas pelo Recorrente foram efetivamente

depositados nas contas correntes mantidas no CREDICOOP nº 1.1045 e 5.1810, indicando os respectivos valores e datas de depósito;

b) caso a resposta seja afirmativa, indicar se é possível vincular os cheques recebidos a receitas contabilizadas pelas pessoas jurídicas, indicando o documento que o comprove;

c) no que diz respeito à conta corrente da CREDICOOP n. 1.2300, esclarecer se os valores contabilizados pelas empresas Ardósia Universal Ltda., Alto da Boa Vista Mineração Ltda. e Lincar Pedras de Ardósia Ltda. como pagos ao Recorrente e sua esposa foram creditados na referida conta, indicando, se for o caso, as datas e valores em que ocorreram;

d) intimar o recorrente para que colabore nas apurações acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir; e

e) caso proceda a alegação do Recorrente de que 50% dos depósitos efetuados na conta nº 1.1045, atribuídos ao Sr. Jamir de Souza Machado foram tributados de forma diversa (equiparando o Sr. Jamir à pessoa jurídica) que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento se pronuncie sobre o que motivou o tratamento diferenciado entre os co-titulares desta mesma conta.

Nesse contexto, considerando a relevância desta diligência para o deslinde desta demanda, notadamente os quesitos previstos nos itens "a", "b", "d" e "e", conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade de origem, tomando por base o resultado da diligência solicitada nos autos do processo nº 10665.000737/2009-17, verifique a procedência ou não das alegações dos contribuintes.

Para tanto, requer-se que a fiscalização: (i) junte aos presentes autos o termo conclusivo da diligência realizada no processo nº 10665.000737/2009-17, bem como (ii) emita relatório conclusivo para o presente processo, devendo o contribuinte ser cientificado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator